



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.996932/2012-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO/SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFERECIMENTO PARCIAL DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). Na hipótese de as receitas terem sido submetidas ao crivo da tributação somente por meio de lançamento de ofício, o eventual saldo de imposto de renda retido na fonte não utilizado na dedução do IRPJ lançado de ofício deverá compor o saldo negativo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional, em valores originais, de R\$ 289.083,05, e homologar as compensações declaradas até esse limite.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

A contribuinte acima qualificada apresentou a Dcomp nº 09938.13024.030512.1.7.02-8946, relativamente a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009. Houve outras Declarações de Compensação que utilizavam o mesmo crédito.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente e a compensação declarada na Dcomp nº 09938.13024.030512.1.7.02-8946 homologada parcialmente. As demais Dcomps não foram homologadas. Pelo despacho decisório de fl. 8 o crédito foi reconhecido parcialmente em face de as retenções na fonte não terem sido confirmadas na totalidade. A justificativa para o não reconhecimento foi de que receitas de código 5706, correspondentes às retenções, foram oferecidas parcialmente à tributação (fls. 11 e 12).

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 18 de dezembro de 2012, conforme AR à fl. 10.

Em 16 de janeiro de 2013 foi protocolado o documento de fls. 14 a 20, no qual, após relato resumido dos fatos, é aduzido que:

a) não há dúvida quanto à existência do saldo negativo uma vez as retenções terem ocorrido;

b) em 2009 houve receitas auferidas a título de “Juros sobre o Capital Próprio” num total de R\$ 73.512.994,79, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 10.970.399,13;

c) “... é inequívoca a existência do crédito integral do saldo negativo de 2009 resultado do fato de a RECORRENTE ter apurado prejuízo fiscal nesse período (doc 9)”;

d) “... ainda que a RECORRENTE não tivesse considerado as receitas de JCP na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 2009, tal fato não alteraria o crédito do período em face do prejuízo apurado”;

e) “... o fato de oferecer ou não à tributação as receitas de JCP no ano em questão não retira o direito da RECORRENTE ao crédito do imposto de renda retido na fonte que compuseram o saldo negativo daquele ano”;

f) esses fatos deveriam ter sido observados pela autoridade fiscal, sob pena de ferimento do princípio da verdade material, conforme doutrina e jurisprudência colacionadas;

g) em observância ao disposto no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

Ao final, é requerido o reconhecimento total do direito creditório pleiteado e a consequente homologação das Dcomps. Ainda, há o protesto por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de outros documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS prolatou o Acórdão 04-34.862 pelo qual a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

Devidamente cientificada, a interessada peticionou informando a lavratura de auto de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins justamente sobre a diferença de receita de JCP que não teria sido oferecida à tributação no ano-calendário de 2009 e implicou na desconsideração do respectivo IRRF na apuração do saldo negativo do IRPJ pleiteado nos presentes autos mediante compensação.

Considerando que na apuração da exigência o IRRF não teria sido deduzido caberia, segundo a defesa, considerá-lo na apuração do saldo negativo objeto do pedido de compensação.

Em sede de recurso voluntário, a interessada reitera as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame consiste na verificação quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos de juros sobre capital próprio no ano-calendário de 2009 no montante de R\$ 73.512.994,79; eis que o IRRF correspondente a esses pagamentos foram considerados na apuração do saldo negativo do IRPJ no período em questão, objeto do pedido de compensação de que tratam os autos.

Sustenta a recorrente que, sendo inequívoca a retenção da fonte, o fato de as receitas não terem sido oferecidas à tributação não retira o direito ao crédito do IRRF na apuração do resultado do período.

Quanto a essa questão, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, não assiste razão à demandante. O oferecimento à tributação das receitas que sofreram retenção do IRF é condição essencial para que o imposto retido seja deduzido na apuração do resultado do exercício. O Enunciado da Súmula CARF nº 80 é cristalino:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No que se refere à autuação para cobrança desses receitas onde, segundo a interessada, não teria sido deduzido o IRRF, foi juntado aos autos o acórdão 02-63.076 prolatado pelo Órgão julgador de primeira instância no processo em questão (processo 10314.725666/2014-06). A referida decisão retificou o lançamento e considerou o IRRF na apuração o que gerou, inclusive, o cancelamento da exigência do IRPJ.

A esse respeito, e com base nos debates na primeira sessão em que o presente processo foi pautado para julgamento, assim esclareceu o patrono (fl. 220):

6. Nesse sentido, considerando que: (i) o valor total de JCP recebido em 2009 foi integralmente tributado (R\$ 7.007.770,69 na DIPJ e R\$ 66.047.028,26 no auto de infração), o que torna incontroverso o direito ao crédito do valor integral retido pelas fontes pagadoras e (ii) desse crédito foram deduzidos apenas os valores de R\$ 1.051.151,23 pelo despacho decisório e R\$ 9.630.164,85 no processo administrativo nº 10314.725666/2014-06, resta ainda um crédito de R\$ 289.083,05 em favor da RECORRENTE, conforme abaixo:

	SN IRPJ 2009	Valor confirmado no despacho decisório	IRPJ Compensado no Auto de Infração	Diferença saldo credor
TOTAL	R\$ 10.970.399,13	R\$ 1.051.151,23	R\$ 9.630.164,85	R\$ 289.083,05

Sobre o aproveitamento de IRRF, o voto condutor da decisão de primeira instância no processo relativo ao auto de infração (10314.725666/2014-06), assim se manifestou:

[...]

Não consideração dos valores de IRRF

29. O contribuinte argumenta que não foram deduzidos os valores referentes ao IRRF quando do pagamento dos rendimentos, e que tal IRF tem característica de antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.249, de 1995).

29.1 Alega ainda que tal procedimento tornou incontroverso o direito de crédito da impugnante pleiteado no processo 10880.996932/2012-89.

30. O fisco esclareceu que, apesar de não oferecer tais rendimentos à tributação, o contribuinte deduziu em sua DIPJ o IRF correspondente aos valores omitidos, utilizando o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ em compensações de débitos efetuadas através de PER/DCOMP.

30.1 As DCOMP's apresentadas pelo contribuinte já foram analisadas pelo fisco e resultou na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, com o reconhecimento e utilização do crédito no importe de R\$ 3.011.165,17. O procedimento está cadastrado no processo 10880.996932/2012-89.

30.2. Apesar de confirmado o IRF apontado pelo contribuinte na DIPJ, o pretense crédito não foi reconhecido integralmente pela DRF considerando que a totalidade das receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação. O valor glosado importou em R\$9.919.247,90.

30.2.1 A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte quanto à não homologação das compensações em comento já foi apreciada pela DRJ através do Acórdão 04-34.862 - 2ª Turma da DRJ/CGE, aos 18/02/2014, que manteve o decidido pela DRF, pelos mesmos motivos.

31. De pronto, cabe esclarecer que o litígio instaurado no processo 10880.996932/2012-89 não faz parte da lide deste processo e os argumentos apresentados pelo contribuinte acerca da demanda nele contida não serão apreciados neste processo.

32. Por outro lado, o RIR, de 1999 assim dispõe:

[transcrição do artigo 668 do RIR/99]

33. Note-se que, considerando o imposto retido como antecipação do devido, apurada a omissão de receitas, o imposto retido deve ser abatido do valor apurado para cálculo do valor devido. Neste contexto, considerando a omissão de rendimentos apurada pelo fisco, tem-se:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS		IRF
mar/09	20.678.498,90	3.101.774,83
jun/09	21.750.250,37	3.262.537,55
dez/09	23.618.278,99	3.542.741,85
SOMA	66.047.028,26	9.907.054,23

33.1 O IRF identificado no demonstrativo acima está confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras é dedutível do IRPJ apurado pelo fisco quando do lançamento de ofício.

34. O IRPJ apurado pelo fisco importou em R\$ 9.630.164,85, de modo que, considerando o imposto retido pelas fontes pagadoras, o valor apurado já se encontrava extinto pelo imposto antecipado quando da emissão do Auto de Infração. Desta feita o crédito tributário referente ao IRPJ apurado pelo fisco deve ser exonerado.

35. Cabe esclarecer que, uma vez utilizado o IRF acima identificado na extinção do crédito apurado pelo fisco, este não pode ser utilizado na dedução do IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ e conseqüentemente não pode ser utilizado como crédito compensável em DCOMP. [grifos nossos]

35.1 Neste contexto, cabe à DRF de origem anexar ao processo 10880.996932/2012-89 uma cópia do Acórdão prolatado neste processo para que a autoridade julgadora encarregada do julgamento de eventual Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte naquele processo tome ciência da utilização do IRF utilizado como componente do Saldo Negativo de IRPJ AC 2009 na extinção do IRPJ apurado pelo fisco neste processo.

[...]

O entendimento esposado nessa decisão, a meu ver, está correto, tendo em vista que não há como utilizar os valores em duplicidade.

Levando-se em consideração que o valor incontroverso de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre tais rendimentos, de acordo com a tabela elaborada pela DRJ, foi de R\$ 9.907.054,23 (proporcionalmente aos rendimentos não oferecidos à tributação espontaneamente), e deduziu-se no auto de infração somente R\$ 9.630.164,85, restaria um saldo de R\$ 276.889,38 não utilizado, e, considerando-se superados os óbices do enunciado 80 da Súmula CARF - já transcrita alhures - em razão do auto de infração lavrado, haveria de se reconhecer esse saldo a favor do contribuinte.

Veja-se que esse valor difere do pleiteado pela Recorrente, no total de R\$ 289.083,05.

Analisando as informações, entendo que o valor apontado pela Recorrente está correto.

Saliento que no quadro elaborado pela Recorrente e reproduzido na folha anterior deste voto consta que o saldo negativo pleiteado seria de R\$ 10.970.399,13, contudo, o saldo originalmente requerido era de R\$ 12.930.413,07 (conforme PER/Dcomp apresentada - fl. 3, e despacho decisório à fl. 8), e o saldo deferido inicialmente foi de R\$ 3.011.165,17, o que importaria um saldo não reconhecido de R\$ 9.919.247,90.

Contudo, esse montante informado pelo contribuinte não seria o saldo negativo não pleiteado, mas sim o valor proporcional desse saldo decorrente do IRRF não reconhecido em razão dos rendimentos de JCP não oferecidos à tributação. Essa conclusão pode ser extraída do demonstrativo de fl. 11 - Despacho Decisório/Análise de Crédito, levando-se em consideração justamente os valores não confirmados de IRRF proporcionais aos rendimentos de JCP não oferecidos à tributação, conforme reproduzido a seguir.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	14.510,22	1.390,33	13.119,89	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.894.730/0001-05	5706	2.308.680,80	221.210,97	2.087.469,83	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.532.644/0001-15	5706	8.647.208,11	828.549,93	7.818.658,18	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		10.970.399,13	1.051.151,23	9.919.247,90	

Logo, deduzindo-se do saldo não reconhecido inicialmente de R\$ 9.919.247,90, o valor de IRRF já utilizado no auto de infração (R\$ 9.630.164,85), implica o reconhecimento adicional de crédito de R\$ 289.083,05.

Processo nº 10880.996932/2012-89
Acórdão n.º **1301-003.281**

S1-C3T1
Fl. 228

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional, em valores originais, de R\$ 289.083,05, e homologar as compensações declaradas até esse limite.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto